



MENSAGEM Nº 1615

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, que “Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 8/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 21102/2025.

O PL nº 098/2024, ao pretender obrigar a implantação de rampas de escape nas rodovias estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, “a” da Constituição Estadual.

[...]

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre o sistema rodoviário estadual, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações e manutenções das rodovias estaduais.

Assim, ao impor a construção de rampas de escapes nas rodovias estaduais, o projeto cria obrigações à SIE, e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.’ (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

[...]”

Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

[...]

Assim, o projeto de lei, ao instituir a obrigatoriedade de implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na conservação e construção das rodovias estaduais, transgride a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que, “No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa [...]”.

Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das obras que se pretende instituir, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva.

[...]

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 098/2024, por violação ao artigo 2º, 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, ao artigo 113, do ADCT, e ao artigo 32, 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Ademais, o PL nº 098/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

O expediente encontra-se instruído com a Informação de páginas 05/06, emanada da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias que, dentre outras coisas, esclareceu que “cada situação deve ser analisada de maneira individualizada, mediante levantamento detalhado dos parâmetros necessários e avaliação técnica quanto à viabilidade e às condições de implantação da área de escape no local”.

Assim, diante da existência de óbices de natureza técnica, evidenciados na documentação juntada aos autos, a Superintendência de Infraestrutura (SIN) manifestou-se contrária a continuidade do Projeto de Lei apresentado (p. 07), o que evidencia incompatibilidade da proposta legislativa com o interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SPH30640**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI3XzlxMDMzXzlwMjVfU1BIMzA2NE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021027/2025** e o código **SPH30640** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2024

Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As rodovias estaduais existentes, a serem restauradas ou readequadas, bem como as que forem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão.

Parágrafo único. A implantação das rampas de escape deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





PARECER n. 8/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21100/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 98/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei n. 98/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de obrigações à SIE. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a” da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT) 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2330/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 098/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º As rodovias estaduais existentes, a serem restauradas ou readequadas, bem como as que forem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão.

Parágrafo único. A implantação das rampas de escape deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

A área de escape para caminhões e ônibus é uma alternativa que auxilia na segurança das estradas. Afinal, por meio dela podemos contar com uma zona de proteção funcional caso precise desacelerar bruscamente o veículo pesado. O objetivo é desacelerar com ajuda da gravidade, utilizando rampas nas áreas de escape. Assim, o aclive reduz consideravelmente a velocidade.

Este sistema de contenção instalado, atua no auxílio da frenagem de veículos desgovernados. Para isso, seu projeto de criação adota o uso de alguns tipos de soluções a depender da sua finalidade. São utilizados materiais como brita, saibro,



cinasita (argila expandida) e outros. Isso porque, a construção de caixas de contenção contendo esses materiais ajuda a desacelerar mais severamente o veículo. Assim, a frenagem ocorre mais rapidamente em um trecho mais curto. Consiste em um projeto complexo. Geralmente envolve estudos prévios, uma vez que sua instalação deve ser feita em áreas onde há um grande volume de acidentes por tombamentos e colisões. É uma solução funcional que aumenta a proteção dos motoristas de caminhão e ônibus, sobretudo de veículos pesados. [...]

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em síntese, pretende dispor sobre rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão nas rodovias estaduais.

Assim, não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, tendo em vista que usurpa a competência privativa do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, “a” da Constituição Estadual.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

(Grifei)

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre o sistema rodoviário estadual, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 40, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019:

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não estejam compreendidas na competência da SPAF;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF; (Redação dos incisos I, II e III dada pela Lei 18.646, de 2023)

[...].

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações e manutenções das rodovias estaduais.

Assim, ao impor a construção de rampas de escapes nas rodovias estaduais, o projeto cria obrigações à SIE, e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...].

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Grifei)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO
DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art.
84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2.719-1/ES. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 20/3/2003). (Grifei)

Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Da doutrina:

"[...].

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade

[...]." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei, ao instituir a obrigatoriedade de implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na conservação e construção das rodovias estaduais, transgride a independência e a harmonia entre os poderes, e, consequentemente, **incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa**.

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que, *"No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa [...]."* (Grifei)

Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das obras que se pretende instituir, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, o tema se insere no âmbito da competência residual dos Estados, conforme artigo 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Aqui, não há inconstitucionalidade orgânica, na medida em que o Projeto está no âmbito da competência residual do Estado para dispor sobre a infraestrutura das suas rodovias.

Sobre a **constitucionalidade material**, a proposta não violou nenhum dispositivo da Constituição, em especial porque seu objetivo é garantir a segurança no trânsito para preservar a vida dos usuários da rodovia, que deve receber proteção do Estado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 098/2024, por violação ao artigo 2º, 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, ao artigo 113, do ADCT, e ao artigo 32, 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual,

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **533YSJB4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 09/01/2026 às 13:52:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTAwXzlxMTA2XzlwMjVfNTMzWVVKQjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021100/2025** e o código **533YSJB4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 21100/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 98/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado*” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de obrigações à SIE. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT) 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 8/2026-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 8/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B86N93SY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 09/01/2026 às 18:52:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 10/01/2026 às 15:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTAwXzlxMTA2XzlwMjVfQjg2TjgzU1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021100/2025** e o código **B86N93SY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 12 de janeiro de 2026

Referência: SCC 21102/2025 (relacionado ao SCC 21027/2025) – Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado"

Prezada SIN,

Em manifestação ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, que dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado, cumpre informar que a SIE já possui contratos em vigor, bem como contrato já finalizado, destinados à elaboração de projetos de áreas de escape em pontos críticos da malha rodoviária estadual, fundamentados em estudos técnicos e na identificação de trechos com elevado risco operacional, tendo como objetivo o aumento da segurança viária nas rodovias estaduais.

Cabe citar que a DPRO/GEPRO tem contratos em andamento para a elaboração de projetos de implantação de duas áreas de escapes na SC-464, trecho entre a SC-465 (acesso a Macieira) e o município de Salto Veloso (entroncamento com a SC-465), e de uma área de escape na rodovia SC-161, no município de Romelândia. Além disso, o projeto de área de escape localizado em Goio Ên, na SC-480, elaborado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, passou por análise desta Diretoria recentemente. Ressalta-se, ainda, que o projeto de implantação de duas áreas de escape na Serra da Dona Francisca, na SC-418, finalizado dentro de um contrato gerido pela DPRO, encontra-se atualmente em fase de execução de obras.

Até o presente momento, inexistente normativa brasileira específica que discipline o tema, razão pela qual os estudos e projetos são desenvolvidos com base em referências técnicas internacionais, notadamente nas diretrizes da *American Association of State Highway and Transportation Officials* (AASHTO), em especial no *Roadside Design Guide*, com apoio da *A Policy on Geometric Design of Highways and Streets (Green Book)* e do *Highway Safety Manual (HSM)*, aplicadas de forma integrada e adaptadas às condições locais, em conformidade com as boas práticas de engenharia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS

O dimensionamento das áreas de escape considera parâmetros técnicos, tais como declividade da via, geometria, topografia e restrição de construção, volume e composição do tráfego, tipo de veículos de projeto, velocidade de projeto, histórico e gravidade de acidentes, entre outros aspectos relevantes. Dessa forma, cada situação deve ser analisada de maneira individualizada, mediante levantamento detalhado dos parâmetros necessários e avaliação técnica quanto à viabilidade e às condições de implantação da área de escape no local.

Destaca-se, ainda, a necessidade de manutenção das áreas de escape implantadas, as quais devem ser periodicamente avaliadas pelo setor técnico competente, a fim de assegurar seu pleno funcionamento e a execução das intervenções necessárias após sua utilização, o que demanda planejamento técnico e econômico por parte do órgão rodoviário responsável.

Por fim, informa-se que a DPRO/GEPRO está trabalhando em processo para a contratação de empresa especializada destinada à elaboração e atualização das normativas da SIE, incluindo a criação de uma normativa específica com diretrizes para o dimensionamento de áreas de escape, reforçando a preocupação do órgão estadual com o tema e contínuo aprimoramento da segurança viária nas rodovias estaduais.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Eng. Carlos Alberto Moraes de Campos
Diretor de Projetos de Obras Rodoviárias
(assinado digitalmente)

Eng. Kátia Aline Bohn
Gerente de Estudos e Projetos de Obras Rodoviárias
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2M772MWC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KÁTIA ALINE BOHN (CPF: 027.XXX.910-XX) em 12/01/2026 às 14:04:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2021 - 16:24:58 e válido até 22/07/2121 - 16:24:58.

(Assinatura do sistema)



CARLOS ALBERTO MORAES DE CAMPOS (CPF: 631.XXX.760-XX) em 15/01/2026 às 14:44:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/06/2024 - 12:16:47 e válido até 20/06/2124 - 12:16:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTAyXzIxMTA4XzlwMjVfMk03NzJNV0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021102/2025** e o código **2M772MWC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 21102/2025

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Tratam os autos do Ofício nº 2333/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual se submete a esta Pasta o Autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024 para análise quanto à existência de eventual contrariedade ao interesse público setorial.

O expediente encontra-se instruído com a Informação de páginas 05/06, emanada da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias que, dentre outras coisas, esclareceu que *“cada situação deve ser analisada de maneira individualizada, mediante levantamento detalhado dos parâmetros necessários e avaliação técnica quanto à viabilidade e às condições de implantação da área de escape no local”*.

Assim, diante da existência de óbices de natureza técnica, evidenciados na documentação juntada aos autos, a Superintendência de Infraestrutura (SIN) manifestou-se contrária a continuidade do Projeto de Lei apresentado (p. 07), o que evidencia incompatibilidade da proposta legislativa com o interesse público.

Ressalte-se que os aspectos jurídicos de constitucionalidade, legalidade e conformidade formal e material são objeto de análise exclusiva pela Consultoria Jurídica Central da PGE¹, em processo próprio, de modo que a atuação deste Núcleo de Atendimento Especializado limita-se à avaliação do interesse público setorial, nos termos de sua competência institucional.

Florianópolis, data da assinatura digital.

PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA

Procurador do Estado

¹ Art. 2º, inciso X, da Portaria GAB/PGE nº 154/2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **118FH2HK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA (CPF: 108.XXX.087-XX) em 13/01/2026 às 18:16:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTAyXzIxMTA4XzlwMjVfMTE4RkgySEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021102/2025** e o código **118FH2HK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 0029/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 21102/2025, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, que "*Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, às páginas 05/07, manifestação técnica desta Pasta e, à p. 8, Despacho PGE/NUAJ/SIE, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6BM675QZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 13/01/2026 às 20:26:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTAyXzIxMTA4XzlwMjVfNkJNNjc1UVVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021102/2025** e o código **6BM675QZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21027/2025
Autógrafo do PL nº 098/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, que “Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IL92K3U3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI3XzIxMDMzXzlwMjVfSUw5MkszVTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021027/2025** e o código **IL92K3U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.